



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.002340/00-32  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1301-001.063 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 19 de outubro de 2021  
**Assunto** AUTO DE INFRAÇÃO IRPJ/CSLL  
**Recorrente** BANCO FIAT S/A (ATUAL DENOMINAÇÃO BANCO FIDIS S/A)  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felícia Rothschild, Rafael Taranto Malheiro, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Com fundamento no § 13 do art. 58 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº. 343, de 2015, fui designada pelo Presidente da Turma para redigir o presente Acórdão, em face da extinção do mandato da Conselheira Relatora Bianca Felícia Rothschild.

O julgamento do processo ocorreu na sessão de 19/10/2021, na qual a Conselheira relatora fez a leitura do relatório e proferiu seu voto.

Dessa forma, adoto o relatório elaborado e o voto proferido pela I. Conselheira Relatora, a qual foi acompanhada à unanimidade pelos demais conselheiros.

\*\*\*

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.002340/00-32

Passo, assim, à transcrição do relatório da Conselheira Bianca Felícia Rothschild:

“Inicialmente, adota-se parte do relatório da Resolução 1301-000.636, o qual bem retrata os fatos ocorridos e os fundamentos adotados até então:

Trata-se de retorno de diligência em face de decisão da DRJ/SP que julgou procedente o lançamento relativo ao IRPJ e da CSLL do exercício de 1996, em decorrência das irregularidades descritas no Auto de Infração e relatadas pela DRJ, nos seguintes termos:

**Infração 001: GLOSA DE PREJUÍZOS COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS ANTERIORES**

No ano-calendário de 1996 o contribuinte efetuou compensação de prejuízo fiscal do período-base de 94 no valor de R\$ 1.304.872,55 (ficha 07, linha 21 da DIRPJ/97).

Compensação esta, indevida, tendo em vista a reversão do saldo de prejuízos após o lançamento da infração constatada no período-base de 1994, através do auto de Infração lavrado pela DRF São Paulo/Centro Sul, objeto do processo n.º 13805.005721/96-17.

O referido Auto de Infração glosou a exclusão de RS 8.847.152,87 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referente a ação judicial n.º 95.0009260-3, revertendo o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 5.836.986,00 e gerando lucro, tendo sido o contribuinte intimado a proceder as necessárias correções no LALUR, de forma a compatibilizá-lo ao auto de infração acima citado.

Enquadramento Legal: arts. 196, inciso III, e 197, parágrafo único do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/94), aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 11/01/1994

**Infração 002: ADIÇÕES. PARCELA DA DESPESA DA CSLL NÃO ADICIONADA NA APURAÇÃO LUCRO REAL**

No ano-calendário de 1996 o contribuinte deduziu do lucro líquido o valor de R\$ 9.777.660,59, a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL (ficha 6, linha 28), afetando a apuração do lucro real (ficha 7, linha 1).

Ocorre que apurou CSLL no valor de RS 2.765.410,36 (ficha 11, linha 22) e adicionou apenas RS 4.702.727,56 ao lucro real, quando deveria ter adicionado toda a diferença entre o que deduziu como despesa e a contribuição social efetivamente declarada.

Em função disso, efetuamos a glosa da parcela da CSLL não adicionada ao lucro real (parcela glosada: R\$ 2.309.522,67).

Enquadramento Legal: arts. 193, 195, 197, 222, e 306 do RIR/94; art. 13 da Lei n.º 9.249, de 26/12/1995 b) Contribuição Social (CSLL) (fls. 58 a 61)

Total do Crédito Tributário (CS, juros de mora, multa de ofício-75%): R\$ 2.184.441,83;

Fato Gerador: 31/12/1996;

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (FINANCEIRAS).**

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.002340/00-32

#### COMPENSAÇÃO INDEVIDA DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES.

O contribuinte efetuou compensação de base negativa da contribuição social do período-base de 94 no valor de R\$ 3.699.067,85 (ficha 11, linha 20 da DIRPJ/97).

No ano-calendário de 1996 o contribuinte deduziu do lucro líquido o valor de R\$ 9.777.660,59, a título de contribuição social sobre o lucro líquido — CSLL (ficha 6, linha 28), afetando a apuração do lucro real (ficha 7, linha 1).

Compensação esta, indevida, tendo em vista a reversão do saldo de bases negativas da contribuição social após o lançamento da infração constatada no período-base de 1994, através do auto de Infração lavrado pela DRF São Paulo/Centro Sul, objeto do processo n.º 13805.005721/96-17.

O referido Auto de Infração glosou a exclusão de R\$ 8.847.152,87 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referente a ação judicial n.º 95.0009260-3, revertendo o saldo negativo da base de cálculo da contribuição social do ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 4.089.187,00 e gerando base de cálculo positiva, tendo sido o contribuinte intimado a proceder as necessárias correções no LALUR, de forma a compatibilizá-lo ao auto de infração acima citado.

Enquadramento legal: art. 2º e seus parágrafos da Lei n.º 7.689, de 15/12/1988; e art. 19 da Lei n.º 9.249/1995, alterado pela EC n.º 10/1996.

2. Às fis. 63 a 74, encontram-se o Termo de Verificação Fiscal e o Auto de Infração pertinente à autuação (processo n.º 13805.005721/96-17) de que decorre a exigência em comento.

3. Irresignada com o lançamento, a interessada, por intermédio de seus advogados procuradores (procuração à fl. 99), apresentou, em 18/01/2001, a impugnação de fls. 76 a 97, acompanhada dos documentos de fls. a 98 a 187.

3.1. Em relação à glosa de prejuízos compensados indevidamente (IRPJ e CSL) alega que:

3.1.1. o citado Auto de Infração lavrado para o ano-calendário de 1994, não teve por objeto a glosa apenas de efeitos do Plano Verão, mas também, a redução indevida do lucro líquido em decorrência da Provisão para Créditos de Liquidação duvidosa - PCLD (parcela correspondente a R\$ 382.569,88);

3.1.2. a Instituição concluiu que foi incorreto seu procedimento quanto à dedutibilidade da PCLD, razão pela qual optou por pagar o tributo autuado refazendo as memórias de cálculo do IRPJ e da CSL para considerar os efeitos daquela provisão, de conformidade com sua movimentação contábil (constituições/reversões);

3.1.3. a parcela devida foi recolhida com os encargos legais aplicáveis, o que é comprovado pela documentação em anexo à presente Impugnação (fls. 104 a 123);

3.1.4. foram refeitas as memórias de cálculo do IRPJ e da CSL verificando-se que, além do valor a recolher comentado acima, a Instituição gerou prejuízo fiscal e base negativa de CSL no encerramento do período (Demonstrativo à valor de R\$ 382.569,88);

3.1.5. se a autuação pertinente a este item no ano-calendário de 1994 foi devidamente paga e, pelo ajuste às memórias de cálculo daquele período foram

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.002340/00-32

apurados também saldos negativos compensáveis, não há que se negar esse direito ao contribuinte;

3.1.6. nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0009260-3, foi proferida decisão autorizando o aproveitamento dos efeitos do expurgo de correção monetária do IPC/89 (Plano Verão), o que pode ser comprovado através de Certidão expedida pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, anexa à presente Impugnação (fls. 125);

3.1.7. a existência de decisão autorizadora do feito e entendimentos jurisprudenciais administrativos favoráveis, se mostram suficientes para garantir a exclusão considerada nas apurações do ano-calendário de 1994 e, por via de consequência, a compensação do prejuízo fiscal e da base negativa de CSL gerada à época com os resultados positivos do ano-calendário de 1996;

3.1.8. mesmo que se pretenda entender que a autuação relativa ao ano-calendário de 1994 reverteu os saldos negativos em tela, essa compensação não está vedada enquanto não for julgada a impugnação apresentada para aquele Auto de Infração (Proc. 13805.005721/96-17), já que o recurso administrativo suspendeu a exigibilidade do crédito (art. 151 do CTN);

3.1.9. o Auto de Infração que ora se impugna padece de vício formal, uma vez que, se há sentença autorizadora do procedimento adotado e está suspensa a exigibilidade do crédito por força do recurso administrativo, a autuação somente poderia ser admitida para prevenção de decadência, sem a exigência de multa de ofício. Não constando do auto de Infração esse tratamento ou sua fundamentação legal, o mesmo deve ser declarado nulo, ou quando menos, afastada a aplicação da multa de ofício;

3.2. No tocante à parcela da CSLL não adicionada na apuração do lucro real, protesta pela nulidade do auto de infração que não contempla o adequado embasamento legal considerado pelos auditores fiscais para lavrar o auto de Infração. Com isso, fica prejudicada qualquer argumentação de defesa do contribuinte em sua Impugnação, pois que não é possível se defender de infração que desconhece ter cometido.

3.2.1. Apontando a composição da despesa com CSLL no período (fl. 91) e o disposto no art. 41 da Lei n.º 8.981/1995, informa que procedeu de acordo com a legislação ao adicionar a parcela de R\$ 4.702.727,56 que se refere à CSL com exigibilidade suspensa por força de liminar obtida na ação judicial em que questiona a diferença de alíquota da CSL naquele período. Afirma que o restante da despesa de CSLL não deve ser adicionada, pois que inexistia previsão legal que vedasse sua dedutibilidade naquele período.

3.3. A impugnante argumenta, ainda, que na elaboração dos cálculos relacionados ao IRPJ autuado, não consideraram a dedução da CSLL que foi gerada também em auto de infração, nos períodos em que essa dedutibilidade foi permitida pela legislação em vigor.

3.4. Por fim, contrapõe-se à aplicação da Taxa Selic como juros moratórios no cálculo dos débitos que for apurado, dada sua inconstitucionalidade pela natureza remuneratória.

A autoridade de primeira instância julgou o lançamento procedente, cuja acórdão encontra-se as fls. 195 e segs. e ementa encontra-se abaixo transcrita:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica IRPJ**

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.002340/00-32

Data do fato gerador: 31/12/1996

Ementa: IRPJ. APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

Por não provada, mediante apresentação de elementos comprobatórios da alegada incorreção na apuração da base de cálculo apurada pela autoridade fiscal, não há base para elidir ou modificar o lançamento fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

O cerceamento de direito de defesa somente ocorre quando o sujeito passivo teve prejudicado seu acesso ao processo fiscal, no qual encontram-se as informações que norteiam o lançamento a ser contestado.

DEDUÇÃO DE OFÍCIO DA CSLL NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ.  
PROVIMENTO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

O direito à dedução da CSLL na base de cálculo do IRPJ, assegurado por provimento judicial, não pode ser exercido na hipótese de lançamento de ofício. Não escriturada no exercício fiscal competente, essa despesa só poderá ser deduzida, sob o manto de decisão judicial, quando devidamente paga e contabilizada.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A utilização da taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

CSLL.

O resultado do julgamento relativo ao IRPJ espraia seus efeitos, no que couber, ao lançamento da CSLL.

Ciente da decisão de primeira instância em 17/04/2006 (fls. 204), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 16/05/2006 (fls. 207), onde apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

a) que a decisão de primeiro grau se constitui em negativa de análise dos argumentos apresentados, pois a documentação juntada aos autos comprova e permite a comprovação pelo Fisco dos citados argumentos;

b) que, tinha a autoridade os elementos necessários para a comprovação dos argumentos de defesa da recorrente. E mesmo se assim não entendesse, caberia a determinação de diligência nesse sentido, verificando-se junto à recorrente a pertinência dos mesmos. De outra forma, estará se atentando contra o princípio da verdade material;

c) que, tendo a recorrente deduzido argumentos de defesa, com a juntada de documentos pertinentes, não pode a autoridade tributária simplesmente desconsiderá-los com base em arguição genérica de "falta de comprovação"; d) que, desta forma, requer a reforma da decisão ou, quando menos, que seja determinada diligência nos termos em que for preciso no entendimento deste órgão julgador;

e) que foram glosados em 1996 a compensação de prejuízo fiscal e base negativa de CSLL gerados no ano-calendário de 1994, nos montantes respectivos de R\$

Fl. 6 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002340/00-32

1.304.872,55 e R\$ 3.699.067,85. O entendimento da fiscalização foi que, sendo referidos valores oriundos do aproveitamento dos efeitos da Ação Ordinária n. 95.009260-3 (Plano Verão), mediante exclusão em 1994 e, tendo sido autuada relativamente aquele período, não subsistem saldos negativos a compensar em 1996;

f) que nem todo o saldo negativo de 1994 decorreu do aproveitamento do Plano Verão. Assim, o prejuízo fiscal de R\$ 1.304.872,55 e a base negativa de R\$ 3.699.067,85, guardam uma parcela em sua composição de R\$382.569,88 que em nada se relaciona com o Plano Verão e foi equivocadamente glosada pelo fisco;

g) que o auto de infração lavrado para 1994, não teve somente a glosa dos efeitos do Plano Verão, mas também, a redução indevida do lucro líquido em decorrência da Provisão para Devedores Duvidosos;

h) que, à época, a contribuinte entendeu correto o lançamento em relação a glosa da PDD e resolveu recolher o tributo autuado. A parcela foi recolhida com os encargos legais aplicáveis, conforme docs. em anexo;

i) que foram refeitas as memórias de cálculo do IRPJ e CSLL, verificando-se que, além do valor a recolher a recorrente gerou prejuízo fiscal e base negativa. Ora, se a autuação pertinente a 1994 foi devidamente paga e, pelo ajuste as memórias de cálculo daquele período foram apurados também saldos negativos compensáveis, não há que se negar esse direito ao contribuinte. Assim, são compensáveis o prejuízo fiscal e a base negativa de 1994 que tiveram origem no ajuste relacionado a Provisão para Devedores Duvidosos;

j) que a documentação juntada aos autos comprova e permite a comprovação pelo Fisco, conforme DARFs e DIPJ do ano-calendário de 1994;

k) que, em relação ao aproveitamento do expurgo do Plano Verão, a recorrente teve na Ação Ordinária n. 95.0009260-3, o reconhecimento do seu direito ao aproveitamento do efeito fiscal decorrente do expurgo inflacionário do Plano Verão. Em janeiro de 1999, foi deferida sentença concedendo a segurança para reconhecer o direito a correção monetária de balanço com a utilização do índice de 42,75% para janeiro de 1989. Em 14.10/02, foi proferido acórdão pelo TRF I a Região dando provimento ao recurso e reconhecendo também o direito do índice de 20,24% para fevereiro de 1989. Em 04.06/2003, o Sr. Presidente do TRF I a Região negou seguimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional. Apresentado Agravo de Instrumento pela Fazenda, o mesmo teve seu seguimento negado no STJ. Atualmente os autos se encontram conclusos com o Ministro Relator para apreciação de Agravo Regimental da União;

l) que, assim, resta comprovado que atualmente encontra-se vigente o v. acórdão do TRF 1a Região que reconhece o direito da recorrente aos índices de 42,75% janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro de 1989);

m) que foi reconhecido judicialmente à recorrente o índice pleiteado correspondente a 99,79%. Por esse motivo, não há qualquer dúvida da suspensão da exigibilidade dos referidos créditos;

n) que esse Conselho de Contribuintes reconhece a impossibilidade do lançamento da multa de ofício no caso de crédito tributário com exigibilidade suspensa;

o) que deve ser admitida a dedução integral no ano-calendário de 1996, dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa oriundos do ano-calendário de 1994, uma vez que a parcela de R\$ 382.569,88 decorre de ajuste nas apurações do ano-calendário de 1994 para recolher os valores devidos no Auto de Infração lavrado àquele tempo sobre a Provisão para Devedores Duvidosos, razão pela qual deve ser admitida sua compensação nas apurações fiscais relativas ao ano-calendário de 1996;

Fl. 7 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002340/00-32

p) que o aproveitamento do expurgo do IPC/89 (Plano Verão), tal como efetuado pela recorrente nas apurações fiscais de 1994, deve ser admitido em decorrência da decisão judicial favorável proferida na Ação Ordinária n. 95.009260-3, o que legitima o prejuízo fiscal e a base negativa da CSLL gerados a época, compensados em 1996;

q) que o auto de infração somente poderia ser lavrado para prevenir a decadência, visto que a exigibilidade está suspensa por força de decisão judicial, não sendo cabível o lançamento da multa de ofício;

r) que deve ser considerada dedutível da base de cálculo do IRPJ, a CSLL lançada no auto de infração, visto que no ano-calendário de 1996, referida contribuição era dedutível na apuração do lucro real.

Assim, como no recurso a Recorrente persistiu na defesa de que nem todo o saldo negativo oriundo do ano-calendário de 1994 era decorrente do aproveitamento dos efeitos do Plano Verão, sustentando que tanto o saldo de prejuízo fiscal (R\$1.304.872,55) e também da base negativa da CSLL (R\$3.699.067,85), continham uma parcela de R\$382.569,88, não relacionada à medida judicial relativo ao Plano Verão, a qual teria sido equivocadamente glosada, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos :

Como visto acima, a turma julgadora de primeiro grau não chegou a conclusão de forma definitiva a respeito dos valores indevidamente compensados pela recorrente, restando dúvidas sobre o montante do tributo eventualmente devido.

Sendo o processo administrativo fiscal regido pelo princípio da verdade material, onde se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador do tributo.

Existindo dúvidas a respeito da matéria em apreço, o julgador, para formar sua convicção, deve buscar todos os elementos necessários para a elucidação dos fatos, pois, na realidade, está em jogo a legalidade da tributação. O importante é saber se o fato gerador ocorreu e se a obrigação teve seu nascimento. Porém, no caso ora em apreço, não conseguimos vislumbrar a clareza necessária para uma perfeita apreciação dos fatos em discussão.

Assim, tendo em vista a falta dos esclarecimentos necessários para o perfeito deslinde da questão, voto pela conversão do julgamento em diligência para que a fiscalização da repartição de origem tome as seguintes providências:

I. Verifique por meio de confronto entre os documentos apresentados e os registros contábeis da recorrente, a efetividade dos valores questionados no presente recurso voluntário;

II. se digne preparar relatório e quadro demonstrativo da origem dos prejuízos indevidamente compensados, levando em conta os valores recolhidos pela contribuinte decorrente da lavratura do auto de infração mencionado, bem como o indispensável destaque dos valores discutidos judicialmente;

III. intime a recorrente para que, querendo, manifeste-se sobre o resultado da diligência.

Após, retorne-se os autos a este Colegiado.

O Termo de Diligência Fiscal de fls. 488/492 informou o seguinte:

Com base nos dados citados temos as seguintes informações acerca dos efeitos pretendidos pela empresa autuada quanto ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em decorrência da correção monetária adicional de 1989:

Fl. 8 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.002340/00-32

Por outro lado, os efeitos da recomposição da apuração do ano de 1994, advindos da lavratura do auto de infração n.º 13805-008.988/96-93 e de seus recolhimentos pertinentes, na parte tocante à dedutibilidade da provisão de devedores duvidosos, no presente auto de infração podem ser assim resumidos:

Cientificada do resultado da diligência a Recorrente informou o seguinte

(fl. 835):

Com relação ao valor de R\$1.779.144,67, referente a CSLL de 1994, a Diligência confirma se tratar de valor tributável. Consequentemente, fica reconhecida a procedência da argumentação da Recorrente, de que se trata de parcela dedutível na apuração do Lucro Real, tendo em vista que em 1996 não existia norma em vigor em sentido contrário, o que foi equivocadamente desconsiderado pela Fiscalização na lavratura do Auto de Infração.

Contudo, no Quadro da Pg. 4 "Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89" existe uma impropriedade a ser esclarecida. Os valores das três primeiras linhas do quadro ("Valor apurado sem Saldo CM/89", "Saldo CM IPC/BTNF" e "Valor Apurado com Saído CM/89"), se referem ao seu montante em UFIR e não em real como aduzido pelo Quadro.

Por esse motivo, o valor da terceira linha "Valor Apurado com Saído CM/89", corresponde, em reais, aos valores de R\$7.148.086,74 (IRPJ) e R\$5.007.998,04 (CSLL). E são estes os montantes de IRPJ e CSLL que foram efetivamente objeto das compensações em 1995 e 1996, indicadas nas duas últimas linhas do Quadro.

Em sessão de 03 de março de 2015, a 1ª turma ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do CARF decidiu solicitar diligência, nos termos da Resolução no. 1101-000155, conforme abaixo transcrito (fls. 865 e segs):

Apesar da diligência requerida por este colegiado ter sido realizada proficuamente, todavia, ainda remanesce dúvidas que requerem serem esclarecidas pela unidade de origem, tendo em vista a Recorrente ter suscitado a seguinte imprecisão constante do Termo de Diligência Fiscal de fls. 488 e seguintes, nos seguintes termos: (...)

Desta forma entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecer a dúvida suscitada pela Recorrente quanto aos valores constantes do Quadro "Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89", na 3ª linha |"Valor Apurado com Saldo CM/89 | 1994| estarem expresso em UFIR e não em reais como informado no Termo de Diligência Fiscal, e em caso afirmativo, proceder novos demonstrativos com os valores efetivamente apurados com a expressão monetária correta.

O Termo de Diligência Fiscal de fls. 878 e segs informou o seguinte:

Entretanto, após verificação do procedimento realizado, mantemos nossa informação original, reafirmando que se tratam de valores em reais, conforme considerados em todo o processo, e podemos ver mencionados tais valores em reais, por exemplo, às fls. 55 e seguintes, 58 e seguintes (AI do IR e CSLL, respectivamente), fls. 76 (impugnação), ou às fls. 441 (fls. 4 do Volume III, processo digital).

Apenas acrescentamos a linha que atualiza, de acordo com a UFIR, os valores de R\$ 5.836.986,00 e R\$ 4.089.187,00, relativos ao IRPJ e CSLL, respectivamente, para melhor compreensão da situação descrita por nós, na planilha original. Destarte, o quadro constante do termo de diligência é refeito, apenas para acrescentar a atualização do período via acréscimo de linha, da seguinte forma:

Fl. 9 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.002340/00-32

Concedido prazo para manifestação do contribuinte, foi apresentada Manifestação às fls. 882 e segs dos autos do presente processo.

Em Memorando de no. 3036, de 26 de Julho de 2016 a PGFN se manifestou às fls. 897 e segs nos seguintes termos:

Encaminho. a Vossa Senhoria, em anexo, para conhecimento e cumprimento, cópias do mandado de citação/intimação, petição inicial, sentença e acórdão, referentes, aos autos da ação ordinária em epígrafe, com tramitação na 1a. Vara Federal Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta por BANDEIRANTES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/Ç LTDA (CNPJ n.º 766.59/.531/0001-52).

Solicito a Vossa Senhoria, cumprir a decisão judicial em relação ao processo n.º. 16327.002340/00-32.

Outrossim, na eventualidade de se identificar óbices legítimos ao cumprimento da determinação judicial, solicita-se seja informado a esta Procuradoria pára que adote as medidas cabíveis, evitando-se a atribuição de qualquer responsabilidade civil ou penal por descumprimento.

Pela Recorrente foi apresentada Manifestação em 24 de Maio de 2017 às fls. 1024 e segs dos autos do presente processo nos seguintes termos:

Dessa forma, em relação a este tópico, diante do reconhecimento do direito do Recorrente à aplicação dos índices referentes ao expurgo do Plano Verão (42,72% para janeiro/89 e 10,14% para fevereiro/89), nos termos do acórdão transitado em julgado em 15/09/2015 nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0009260-0, requer-se sejam os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal para que esta proceda ao acertamento do crédito tributário nos exatos termos em que determinado pelo Poder Judiciário.

Ressalte-se, ainda, que a solicitação para cumprimento da decisão judicial acima referida foi feita pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em 26 de julho de 2016, por meio do Memorando n.º 3036/2016/DIDE1/CUMPR/PRFN — 1a REGIÃO (em anexo) acostado nos autos do processo judicial.

Em sessão de julgamento de 21 de novembro de 2018, decidiu esta mesma Turma, porém com composição diversa, converter novamente o processo em diligência – Res. 1301-000.636 – nos seguintes termos:

Desta forma entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para

(i) diante do reconhecimento do direito do Recorrente à aplicação dos índices referentes ao expurgo do Plano Verão (42,72% para janeiro/89 e 10,14% para fevereiro/89), nos termos do acórdão transitado em julgado em 15/09/2015 nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0009260-0, requer-se sejam os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal para que esta proceda ao acertamento do crédito tributário em relação ao IRPJ nos exatos termos em que determinado pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere à CSLL.

(ii) considerando o demonstrado na petição de fls. 882 e segs, esclarecer a dúvida suscitada pela Recorrente quanto aos valores constantes do Quadro “Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89”, na 3ª linha “[Valor Apurado com Saldo CM/89 | 1994], e, se for o caso, proceder novos demonstrativos com os valores efetivamente apurados corretamente.

Por fim, dar ciência à Recorrente sobre o resultado da diligência, para querendo manifestar-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Fl. 10 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.002340/00-32

Após elaboração de Relatório Fiscal (e-fl. 1.053 e segs), a manifestante apresentou petição manifestando-se em relação ao mesmo (e-fl. 1.074 e segs).

É o relatório.”

**Este o foi o relatório da relatora original, reproduzido integralmente.**

## **Voto**

Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, Redatora *ad hoc*.

Conforme relatado, transcrevo na íntegra o voto proferido pela I. Conselheira Bianca Rothschild durante a sessão:

### **“ Recurso Voluntário**

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO** e, uma vez atendidos também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Processo 13805.005721/96-17

Em 1994, a contribuinte efetuou a dedução de R\$ 8.847.152,87 da base de cálculo do IRPJ e CSLL na DIPJ.

Tal dedução foi efetuada a título de correção monetária do balanço de 1989 utilizando-se da variação do IPC de janeiro de 1989, desconsiderando os índices estabelecidos pela Lei 7.799 de 10/07/89 (Plano Verão - expurgos inflacionários).

<https://www.conjur.com.br/2021-jun-09/consultor-tributario-quem-lembrar-discussoes-plano-verao-elas-nao-acabaram>

A contribuinte ajuizou '*Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela Jurisdicional*' (Ação Ordinária n.º 95.0009260-3), requerendo fosse convalidado o procedimento adotado e que por meio da antecipação da tutela fosse impedido de ser autuado.

O pedido de tutela antecipada foi denegado e, portanto, a contribuinte (e empresas do grupo) autuada com base nos os artigos 193, 196 e 197 do RIR/94 (Proc. 13805.005721/96-17).

Fl. 11 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.002340/00-32

Banco Fidis S/A (atual denominação do Banco Fiat S/A)	13805.005721/96-17 (inscritas em dívidas ativa sob os n.º 60.2.08.002062-80 e 60.6.08.007722- 33, objeto da Execução Fiscal n.º 2003337-30.2009.8.13.0027)
	16327.002340/00-32
Fiat do Brasil S/A	13805.006857/96-44
Bandeirantes Prestação de Serviços Ltda.	13805.006856/96-81

Paralelamente à autuação referente ao ano de 1994, houve autuação em relação ao ano de 1996 (presente processo) tendo em vista os efeitos “incorretos” da dedução realizada em 1994.

O processo de 1994 foi julgado de forma desfavorável a contribuinte pela autoridade de primeira instância e pela turma ordinária do CARF, posto que entenderam que houve renúncia à instância administrativa por concomitância com a ação judicial (processo hoje se encontra pendente de julgamento pela CSRF).

#### Processo em análise - 1996

Trata-se de processo administrativo decorrente do Auto de Infração lavrado em dezembro de 2000 (e-fl 55) para exigência de débitos de IRPJ e CSLL supostamente devidos e não recolhidos no ano-calendário de 1996.

Os créditos tributários foram lançados com base nas seguintes premissas:

Infração 1) IRPJ e CSLL (Glosa de prejuízos fiscais) compensação indevida em 1996 de prejuízo fiscal e base negativa gerados em 1994

Com relação à "Infração 001 do Auto de Infração de IRPJ e fundamento do Auto de infração e CSLL", a Fiscalização entendeu que o Recorrente teria, no ano-calendário de 1996, compensado indevidamente prejuízo fiscal e base negativa de CSLL gerados no ano-calendário de 1994, o que implicou o recolhimento a menor do IRPJ e da CSLL naquele ano-calendário.

Isso porque, segundo a autuação fiscal, nas apurações de IRPJ e CSLL do ano-calendário de 1994, o Recorrente teria efetuado erroneamente a exclusão do montante de R\$8.847.152,87, em decorrência do aproveitamento dos efeitos do Plano Verão (IPC/89), objeto de discussão nos autos da Ação Ordinária n.º 95.000920-3.

E, como o Recorrente foi autuado quanto àquele ano-calendário, com a glosa de exclusão e reversão do prejuízo fiscal e base negativa apurados naquele período, não restariam valores passíveis de aproveitamento em 1996.

#### IRPJ

No ano-calendário de 1996 o contribuinte efetuou compensação de prejuízo fiscal do período base de 94 no valor de R\$ 1.304.872,55 (ficha 07, linha 21 da DIRPJ/97).

Compensação essa indevida, tendo em vista a reversão do saldo de prejuízos após o lançamento da infração constatada no período-base de 1994, através de Auto de Infração lavrado pela DRF São Paulo/Centro Sul, objeto do processo n.º 13805.005721/96-17.

Fl. 12 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002340/00-32

O referido Auto de Infração glosou a exclusão de R\$ 8.847.152,87 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referente à ação judicial nº 95.0009260-3, revertendo o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 5.836.986,00 e gerando lucro, tendo sido o contribuinte intimado a proceder as necessárias correções no LALUR, de forma a compatibilizá-lo ao auto de infração acima citado.

#### CSLL

O contribuinte efetuou compensação de base negativa da contribuição social do período-base de 94 no valor de R\$ 3.699.067,85 (ficha 11, linha 20 da DIRPJ/97).

Compensação essa, indevida, tendo em vista a reversão do saldo de bases negativas da contribuição social após o lançamento da infração constatada no período-base de 1994, através de Auto de Infração lavrado pela DRF São Paulo/Centro Sul, objeto do processo nº 13805.005721/96-17.

O referido Auto de Infração glosou a exclusão de R\$ 8.847.152,87 na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, referente à ação judicial nº 95.0009260-3, revertendo o saldo negativo da base de cálculo da contribuição social do ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 4.089.187,00 e gerando base de cálculo positiva, tendo sido o contribuinte intimado a proceder as necessárias correções no LALUR, de forma a compatibilizá-lo ao auto de infração acima citado.

Infração 2) IRPJ – falta de adição parcela da despesa da CSLL na apuração do lucro real.

No ano-calendário de 1996 o contribuinte deduziu do lucro líquido o valor de R\$ 9.777.660,59, a título de contribuição social sobre o lucro líquido - CSLL (ficha 6, linha 28), afetando a apuração do lucro real (ficha 7, linha 1).

Ocorre que apurou CSLL no valor de R\$ 2.765.410,36 (ficha 11, linha 22) e adicionou apenas R\$ 4.702.727,56 ao lucro real, quando deveria ter adicionado toda a diferença entre o que deduziu como despesa e a contribuição social efetivamente declarada.

#### DESCRIÇÃO DOS FATOS

Despesa de CSLL (ficha 06, linha 28) ..9.777.660,59

CSLL declarada (ficha 11 linha 22) ..... 2.765.410,36

Diferença (inedutível) ..7.012.250,23

Adição no Lalur (pag 43) 4.702.727,56

Parcela da despesa de CSLL não adicionada 2.309.522,67 --> glosada

Em função disso, efetuamos a glosa da parcela da CSLL não adicionada ao lucro real (parcela glosada: R\$ 2.309.522,67).

\*\*\*

#### Breve Histórico

Primeira decisão da DRJ (e-fl 195 - 2006) – julgou improcedente por não ter comprovado a possibilidade de dedução da correção monetária em 1994

Fl. 13 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002340/00-32

Recurso Voluntário (e-fl 212 - 2006)- Defende que nem todo o saldo negativo decorreu do aproveitamento dos efeitos de dedução da correção monetária em 1994, tinha PDD que foi quitada e outros ajustes ao saldo negativo

CARF Resolução no. 152.148 (e-fl. 463 - 2010) – pediu pra checar o PDD e ajustes alegados

Termo de Diligencia Fiscal 1 (e-fl 488 – 2013):

Com base nos dados citados temos as seguintes informações acerca dos efeitos pretendidos pela empresa autuada quanto ao prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em decorrência da correção monetária adicional de 1989:

DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DO SALDO CM IPC/BTNF 89			
		IRPJ	CSLL
VALOR APURADO SEM SALDO CM/89	1994	R\$ 3.010.166,00	R\$ 3.659.973,75
SALDO CM IPC/BTNF	1994	R\$ 8.847.152,87	R\$ 8.847.152,87
VALOR APURADO COM SALDO CM/89	1994	-R\$ 5.836.986,00	-R\$ 4.089.187,00
COMPENSADO CM/89	1995	R\$ 6.255.784,09	R\$ 1.691.200,09
COMPENSADO CM/89	1996	R\$ 922.302,65	R\$ 3.316.497,96

Por outro lado, os efeitos da recomposição da apuração do ano de 1994, advindos da lavratura do auto de infração nº 13805-008.988/96-93 e de seus recolhimentos pertinentes, na parte tocante à dedutibilidade da provisão de devedores duvidosos, no presente auto de infração podem ser assim resumidos:

INFRAÇÃO 001- VALOR TRIBUTÁVEL – GLOSA DE PREJUÍZOS COMP. LANÇADO COMO INTEGRALMENTE ORIUNDO DA AÇÃO JUDICIAL 95.0009260-3 CM89	R\$ 1.304.872,55	R\$ 3.316.497,96
EFEITO DA RECOMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO DO ANO DE 1994 - PCLD – PREJUÍZO / BCN	R\$ 382.569,88	R\$ 3.316.497,96
VALOR TRIBUTÁVEL	R\$ 922.302,67	R\$ 3.316.497,96
INFRAÇÃO 002- VALOR TRIBUTÁVEL ADIÇÕES PARCELA DA DESPESA DA CSLL NÃO ADICIONADA NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL	R\$ 2.309.522,67	
EFEITO DA RECOMPOSIÇÃO DA APURAÇÃO DO ANO DE 1994 – PCLD – CSLL RECOLHIDA	R\$ 530.378,00	
VALOR TRIBUTÁVEL	R\$ 1.779.144,67	

\*A esta altura o tema foi resolvido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento em Plenário, sob o rito de repercussão geral, Tema 311, dos Recursos Extraordinários nºs 208.526/RS, 256.304/RS, 215.811/SC e 221.142/RS, em 20.11.2013 [1], sob a relatoria do ministro Marco Aurélio, no qual se entendeu como inconstitucionais os artigos 30 da Lei nº 7.730 e 30 da Lei nº 7.799, concluindo que a correção monetária das demonstrações financeiras, no ano-base de 1989, deveria se pautar pela legislação revogada pelo Plano Verão. Em suma, eram aplicáveis à situação, o índice adotado anteriormente à Lei nº 7.730, o IPC, no caso de 42,72% em janeiro de 1989 com reflexo de 10,14% em fevereiro de 1989.

Manifestação acerca da Diligência Fiscal (e-fl 820 2013):

Salientou erro na tabela 2 acima - valores que estavam em real x UFIR.

CARF Resolução no. 1101-000155 (e-fl. 865 - 2015)

“entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para esclarecer a dúvida suscitada pela Recorrente quanto aos valores constantes do Quadro “Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89”, na 3ª linha [“Valor Apurado com Saldo CM/89 | 1994| estarem expresso em UFIR e não

Fl. 14 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002340/00-32

em reais como informado no Termo de Diligência Fiscal, e em caso afirmativo, proceder novos demonstrativos com os valores efetivamente apurados com a expressão monetária correta.”

#### Termo de Diligencia Fiscal 2 (e-fl 877 – 2015):

Após verificação do procedimento realizado, mantemos nossa informação original, reafirmando que se tratam de valores em reais, conforme considerados em todo o processo, e podemos ver mencionados tais valores em reais, por exemplo, às fls. 55 e seguintes, 58 e seguintes (AI do IR e CSLL, respectivamente), fls. 76 (impugnação), ou às fls. 441 (fls. 4 do Volume III, processo digital).

Apenas acrescentamos a linha que atualiza, de acordo com a UFIR, os valores de R\$ 5.836.986,00 e R\$ 4.089.187,00, relativos ao IRPJ e CSLL, respectivamente, para melhor compreensão da situação descrita por nós, na planilha original. Destarte, o quadro constante do termo de diligência é refeito, apenas para acrescentar a atualização do período via acréscimo de linha, da seguinte forma:

DEMONSTRATIVO DE UTILIZAÇÃO DO SALDO CM IPC/BTNF 89			
		IRPJ	CSLL
VALOR APURADO SEM SALDO CM/89	1994	R\$ 3.010.166,00	R\$ 3.659.973,75
SALDO CM IPC/BTNF	1994	R\$ 8.847.152,87	R\$ 8.847.152,87
VALOR APURADO COM SALDO CM/89	1994	R\$ 5.836.986,00	R\$ 4.089.187,00
VALOR ANTERIOR ATUALIZADO PELA UFIR	1995	R\$ 7.148.086,74	R\$ 5.007.998,04
COMPENSADO CM/89	1995	R\$ 6.255.784,09	R\$ 1.691.200,09
COMPENSADO CM/89	1996	R\$ 922.302,65	R\$ 3.316.497,96

#### Manifestação acerca da Diligência Fiscal (e-fl 882 2015):

Independente do erro, estaria comprovado o direito da contribuinte.

#### PGFN Memorando (e-fl 897 – 2016): Transito em Julgado da Ação

Judicial

Encaminho, a Vossa Senhoria, em anexo, para conhecimento e cumprimento, cópias do mandado de citação/intimação, petição inicial, sentença e acórdão, referentes, aos autos da ação ordinária em epígrafe, com tramitação na 1a. Vara Federal Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta por BANDEIRANTES PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/Ç LTDA (CNPJ nº 766.59/.531/0001-52).

Solicito a Vossa Senhoria, cumprir a decisão judicial em relação ao processo nº. 16327.002340/00-32.

Outrossim, na eventualidade de se identificar óbices legítimos ao cumprimento da determinação judicial, solicita-se seja informado a esta Procuradoria para que adote as medidas cabíveis, evitando-se a atribuição de qualquer responsabilidade civil ou penal por descumprimento.

#### Petição da contribuinte (e-fl 1024 2016)

Em atenção ao Memo da PGFN, requer-se sejam os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal para que esta proceda ao acertamento do crédito tributário nos exatos termos em que determinado pelo Poder Judiciário.

Fl. 15 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.002340/00-32

Por fim, em relação à matéria remanescente, reitera o pedido para que seja dado provimento ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos:

(i) Quanto à compensação dos saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSL, gerados no ano-calendário de 1994, com relação a parcela do crédito não decorrente dos efeitos do Plano Verão, requer-se seja considerada a dedução integral da parcela do prejuízo fiscal e da base negativa da CSLL, no valor de R\$382.569,88, que se originou dos ajustes da PCLD nas apurações fiscais desse período após o recolhimento do crédito tributário lançado no Auto de Infração n.º 13805.008988/96-93;

(fi) Quanto à parcela da despesa da CSLL, que o Fisco considerou que deveria ter sido adicionada na apuração do lucro real, requer-se seja reconhecida a dedutibilidade do valor glosado (R\$2.309.522,67), composto de R\$530.378,00 referentes ao recolhimento do crédito tributário lançado no Auto de Infração n.º 13805.008.988/96-93, e de R\$1.779.144,67 referentes à CSLL devida no ano calendário de 1994 (obrigação a pagar) em decorrência do expurgo do Plano Real, que, à época do seu registro, não se encontrava com a exigibilidade suspensa e, posteriormente, foi devidamente paga no **parcelamento**.

### CARF Resolução no. 1101-000155 (e-fl. 1036 - 2018)

Desta forma entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para:

(i) diante do reconhecimento do direito do Recorrente à aplicação dos índices referentes ao expurgo do Plano Verão (42,72% para janeiro/89 e 10,14% para fevereiro/89), nos termos do acórdão transitado em julgado em 15/09/2015 nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0009260-0, requer-se sejam os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal para que esta proceda ao acerto do crédito tributário em relação ao IRPJ nos exatos termos em que determinado pelo Poder Judiciário, inclusive no que se refere à CSLL.

(ii) considerando o demonstrado na petição de fls. 882 e segs, esclarecer a dúvida suscitada pela Recorrente quanto aos valores constantes do Quadro “Demonstrativo de Utilização do Saldo CM IPC/BTNF 89”, na 3ª linha [“Valor Apurado com Saldo CM/89 1994, e, se for o caso, proceder novos demonstrativos com os valores efetivamente apurados corretamente.

### Relatório Fiscal (e-fl 1053 2020)

(...) elaboramos os cálculos tendo como base a interpretação da convalidação dos atos praticados pela fiscalizada no ano-calendário 1994, mesmo não tendo sido autorizada pelo judiciário, tendo como base a decisão transitada em julgado na Ação Ordinária 95.0009260-3, caso a autoridade julgadora opte por esta interpretação no julgamento administrativo do processo n.º 16327.002340/00-32.

Como ficou demonstrado, nos cálculos efetuados por esta diligência, não há que se alterar valores exigidos a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no Auto de Infração do IRPJ no presente processo n.º 16327.002340/00-32, uma vez que o valor do prejuízo apurado foi totalmente compensado nos anos-calendários 1994 e 1995, não restando saldo para o ano-calendário 1996.

No que se refere a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), o cálculo da Base de Cálculo Negativa da CSLL, permitiu a transferência de R\$ 70.658,63 para que possa ser compensado, na apuração do valor exigido no

Fl. 16 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002340/00-32

Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), no processo nº 16327.002340/00-32, no ano-calendário 1996, conforme demonstraremos a seguir.

<b>PROCESSO Nº 16327.002340/00-32</b>		
<b>CÁLCULO DO VALOR DA CSLL MANTIDA</b>		
<b>A</b>	AUTO DE INFRAÇÃO CSLL	3.699.067,85
<b>B</b>	AJUSTE PDD RECOLHIDA	382.569,88
<b>C</b>	SALDO BCN DA CSLL	70.658,63
<b>D</b>	VALOR GLOSA MANTIDA (A-B-C)	3.245.839,34
<b>E</b>	AJUSTE BC CSLL (D/1,3)	1,3
<b>F</b>	BC CSLL	2.496.799,49
<b>G</b>	CSLL MANTIDA (F X 0,3)	749.039,85

Finalmente, ficam mantidos integralmente os valores lançados a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor R\$ 903.598,80, acrescidos da multa de ofício de 75% e juros de mora.

No que se refere ao Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, onde se exigiu R\$ 853.631,04, deve-se substituir por R\$ 749.039,85, acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em relação ao acima, a Recorrente se manifestou conforme petição de e-fl. 1.074 e segs cujos argumentos seguem abaixo:

#### Erro de cálculo

Alega a recorrente em sua petição que o cálculo da Fiscalização, além de alguns erros de soma, incorre em um equívoco capital, ao partir da premissa de que, para exclusão dos expurgos inflacionários decorrentes do Plano Verão (IPC/89), o Recorrente teria se utilizado do índice de 70,28%, objeto do pedido formulado na inicial da Ação Ordinária nº 95.0009260-3. (...)

Tanto na apuração do lucro real, quanto da base de cálculo da CSLL, partiu-se dos valores lançados pelo Recorrente em sua escrituração contábil, a título de saldo da correção monetária, para se fazer uma simples regra de três.

Na apuração da base de cálculo da CSLL, o valor de R\$8.847.152,87 (“Outras Exclusões”) corresponderia, no entendimento da Fiscalização, à utilização integral, sem qualquer dedução, do índice de 70,28% do IPC; assim, utilizando-se o índice reconhecido na Ação Ordinária nº 95.0009260-0, de 51,73%, o Recorrente teria o direito de deduzir do lucro real e da base de cálculo da CSLL o valor de R\$6.511.152,42. Confira-se:

<b>R\$</b>	<b>100,00%</b>	<b>12.588.436</b>
<b>Índice conforme presunção RFB</b>	<b>70,28%</b>	<b>8.847.153</b>
<b>Exclusão RFB</b>	<b>51,73%</b>	<b>6.511.998</b>
<b>Diferença</b>		<b>2.335.155</b>

Fl. 17 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002340/00-32

A simplificação do cálculo dos efeitos do expurgo na apuração da base de cálculo da CSLL está demonstrada à fl. 1.064. Confira-se:

Fl 1.064		DECLARADO	AI	JUD
LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL		314.490,00	314.490,00	314
ROYALTIES NÃO DEDUTÍVEIS		13.082.660,00	13.082.660,00	13.082
AJUSTE POR DIMINUIÇÃO NO VR. INVEST. MEP		4.000.855,00	4.000.855,00	4.000
ENCARGO DE DEPREC. AMORT. EXAUSTÃO E BAIXA DIF. CM IPC/BTNF		342.006,00	342.006,00	342
RESERVA ESPECIAL		258.660,00	258.660,00	258
OUTRAS ADIÇÕES		1.097.992,00	1.097.992,00	1.097
SOMA DAS ADIÇÕES		18.782.163,00	18.782.163,00	18.782
REVERSÃO DE SALDOS DAS PROV. NÃO DEDUTÍVEIS		12.047.225,00	12.047.225,00	12.047
LUCROS E DIVIDENDOS INVEST. CUSTO AQUIS.		1.700,00	1.700,00	1
AJUSTES POR AUMENTOS DE INVEST. MEP		1.660.782,00	1.660.782,00	1.660
OUTRAS EXCLUSÕES		8.847.153,00	-	8.511
SOMA DAS EXCLUSÕES		22.556.860,00	13.709.707,00	20.220
BASE DE CÁLCULO DA CSLL - AC 1994 R\$		(4.089.187,00)	4.757.966,00	1.438

Ocorre que, embora a pretensão inicial do Recorrente nos autos da Ação Ordinária nº 95.0009260-3 fosse mesmo a obtenção da tutela judicial que lhe permitisse aplicar o índice de 70,28% para a correção do balanço, a aplicação desse percentual não se deu cumulado com o índice reconhecido, à época, pelo Governo Federal.

Com efeito, ao aplicar o índice real da inflação (70,28%), o Recorrente dele deduziu o percentual de 12,15%, reconhecido pelo Governo Federal, nos termos do art. 30 da Lei nº 7.799/89, correspondente à variação da OTN de NCz\$ 6,17 (dezembro/88) para a OTN de NCz\$ 6,92 (janeiro/89). Confira-se:

“Art. 30. Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92.

§ 1º Os saldos das contas sujeitas à correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz\$ 1,00.

§ 2º Os valores acrescidos às contas sujeitas à correção monetária, a partir de 1º de fevereiro até 30 de junho de 1989, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês do acréscimo.” – Destacou-se.

Desta forma, o índice real de inflação (variação do IPC) de 70,28% deduzido da variação de 12,15% - oficialmente reconhecida pelo Governo Federal - resulta em um índice suplementar de 51,83%, conforme cálculo abaixo:

Mês	Correção oficial	IPC pro rata %	Diferença simples %	Diferença acumulada %	Fator multiplicador
Janeiro	12,15	70,28	58,13	51,83%	1,5183
Fevereiro	n/a	n/a	n/a	n/a	n/a
					<b>1,5183</b>

Fl. 18 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002340/00-32

Ao proceder ao expurgo da correção monetária de seu balanço, o Recorrente se utilizou, originalmente, de um fator multiplicador um pouco maior, de 1,5188 (51,88%), conforme demonstrativo abaixo:

I. DEMONSTRAÇÃO DO EXPURGO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO EM 31/12/1988	
Descrição	BANCO FIDIS 1,5188
<b>A.</b> Saldo a corrigir em 31/12/1988 - NCz\$	12.570.003
<b>B. Índice utilizado para recuperação do expurgo</b>	<b>1,5188</b>
<b>C (= A x B) Saldo 31/12/1988 NCz\$</b>	<b>19.091.321</b>
<b>C (-) A = Expurgo de Correção Monetária IPC/89</b>	<b>6.521.318</b>
Expurgo CM IPC/90 (100,4858%)	6.552.998
<b>Expurgo de CM IPC/89 a reconhecer - Em NCz\$</b>	<b>13.074.316</b>
( / ) BTN 31/12/1988	1,0000
( x ) UFIR 31/12/1994	0,6767
Subtotal	8.847.389
Diferença imaterial	(237)
<b>Exclusão 31/12/1994 - Em R\$</b>	<b>8.847.153</b>

Isso resultou nos seguintes efeitos na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL:

DEMONSTRAÇÃO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO NO LUCRO REAL E NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL EM 31/12/1994 E COMPENSAÇÃO EM 1995 E 1996		
DESCRIÇÃO	IRPJ	CSL
	BANCO FIDIS	BANCO FIDIS
31/12/1994 - Prejuízo Fiscal antes exclusão efeitos Plano Verão	3.010.167	4.770.000
<b>31/12/1994 - Exclusão efeitos Plano Verão</b>	<b>(8.847.153)</b>	<b>(8.847.153)</b>
31/12/1994 - Prejuízo Fiscal após exclusão efeitos Plano Verão	(5.836.986)	(4.067.153)
( / ) UFIR de Dezembro 1994	0,6767	
( x ) UFIR de Dezembro 1995	0,8287	
Saldo Prejuízo Fiscal antes compensação - 31/12/1995	(7.148.087)	(5.067.153)
<b>31/12/1995 - Compensação</b>	<b>6.225.784</b>	<b>1.680.000</b>
Saldo Prejuízo Fiscal após compensação - 31/12/1995	(922.303)	(3.387.153)
<b>31/12/1996 - Compensação</b>	<b>922.303</b>	<b>3.387.153</b>
Saldo Prejuízo Fiscal após compensação - 31/12/1996	-	-

Ao julgar a Ação Ordinária nº 95.0009260-3, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o direito do Recorrente à utilização, na correção das suas demonstrações financeiras dos índices de 42,72% (janeiro de 1989) e 10,14% (fevereiro). Para se alcançar o fator multiplicador a ser aplicado, é necessário deduzir o índice do IPC reconhecido pelo Governo Federal para fevereiro de 1989 de 3,60%. Assim, chega-se ao seguinte cálculo:

Fl. 19 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002340/00-32

Mês	Correção oficial	IPC pro rata %	Diferença simples %	Diferença acumulada %	Fator multiplicador
Janeiro	-	42,72	42,72	42,72	1,4272
Fevereiro	3,60	10,14	6,54	6,31	1,0631
	3,60	52,86	49,26	49,03	<b>1,5173</b>

Ao proceder ao expurgo da correção monetária utilizando-se este fator multiplicador, chega-se aos seguintes valores:

DEMONSTRAÇÃO DO EXPURGO DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO EM 31/12/1988	
Descrição	ÍNDICE CORRETO
	<b>1,5173</b>
<b>A.</b> Saldo a corrigir em 31/12/1988 - NCz\$	12.570.003
<b>B. Índice utilizado para recuperação do expurgo</b>	<b>1,5173</b>
<b>C (= A x B) Saldo 31/12/1988 NCz\$</b>	<b>19.072.466</b>
<b>C (-) A = Expurgo de Correção Monetária IPC/89</b>	<b>6.502.463</b>
Expurgo CM IPC/90 (100,4858%)	6.534.052
<b>Expurgo de CM IPC/89 a reconhecer - Em NCz\$</b>	<b>13.036.514</b>
( / ) BTN 31/12/1988	1,0000
( x ) UFIR 31/12/1994	0,6767
Subtotal	8.821.809
Diferença imaterial	-
<b>Exclusão 31/12/1994 - Em R\$</b>	<b>8.821.809</b>

O efeito para fins de apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL é o seguinte:

DEMONSTRAÇÃO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO NO LUCRO REAL E NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL EM 31/12/1994 E COMPENSAÇÃO EM 1995 E 1996		
DESCRIÇÃO	IRPJ ÍNDICE CORRETO	CSLL ÍNDICE CORRETO
31/12/1994 - Prejuízo Fiscal antes exclusão efeitos Plano Verão	3.010.167	4.757.966
<b>31/12/1994 - Exclusão efeitos Plano Verão</b>	<b>(8.821.809)</b>	<b>(8.821.809)</b>
31/12/1994 - Prejuízo Fiscal após exclusão efeitos Plano Verão	(5.811.642)	(4.063.843)
( / ) UFIR de Dezembro 1994	0,6767	0,6767
( x ) UFIR de Dezembro 1995	0,8287	0,8287
Saldo Prejuízo Fiscal antes compensação - 31/12/1995	(7.117.050)	(4.976.661)
<b>31/12/1995 - Compensação</b>	<b>6.225.784</b>	<b>1.691.200</b>
Saldo Prejuízo Fiscal após compensação - 31/12/1995	(891.266)	(3.285.461)
<b>31/12/1996 - Compensação</b>	<b>891.266</b>	<b>3.285.461</b>
Saldo Prejuízo Fiscal após compensação - 31/12/1996	-	-

A diferença entre os valores do prejuízo fiscal e base negativa de CSL apurada a partir da aplicação do índice correto, validado pela decisão judicial transitada

Fl. 20 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16327.002340/00-32

em julgado (51,73%) e o índice adotado pelo Recorrente (51,88%) está demonstrada na planilha abaixo:

DEMONSTRAÇÃO DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO NO LUCRO REAL E NA BASE DE CÁLCULO DA CSLL EM 31/12/1994 E COMPENSAÇÃO EM 1995 E 1996			
DESCRIÇÃO	IRPJ		
	BANCO FIDIS	ÍNDICE CORRETO	DIFERENÇA
31/12/1994 - Prejuízo Fiscal antes exclusão efeitos Plano Verão	3.010.167	3.010.167	-
<b>31/12/1994 - Exclusão efeitos Plano Verão</b>	<b>(8.847.153)</b>	<b>(8.821.809)</b>	<b>25.344</b>
31/12/1994 - Prejuízo Fiscal após exclusão efeitos Plano Verão	(5.836.986)	(5.811.642)	25.344
( / ) UFIR de Dezembro 1994	0,6767	0,6767	-
( x ) UFIR de Dezembro 1995	0,8287	0,8287	-
Saldo Prejuízo Fiscal antes compensação - 31/12/1995	(7.148.087)	(7.117.050)	31.036
<b>31/12/1995 - Compensação</b>	<b>6.225.784</b>	<b>6.225.784</b>	-
Saldo Prejuízo Fiscal após compensação - 31/12/1995	(922.303)	(891.266)	31.036
<b>31/12/1996 - Compensação</b>	<b>922.303</b>	<b>891.266</b>	<b>(31.036)</b>
Saldo Prejuízo Fiscal após compensação - 31/12/1996	-	-	-

  

DESCRIÇÃO	CSLL		
	BANCO FIDIS	ÍNDICE CORRETO	DIFERENÇA
31/12/1994 - Prejuízo Fiscal antes exclusão efeitos Plano Verão	4.757.966	4.757.966	-
<b>31/12/1994 - Exclusão efeitos Plano Verão</b>	<b>(8.847.153)</b>	<b>(8.821.809)</b>	<b>25.344</b>
31/12/1994 - Prejuízo Fiscal após exclusão efeitos Plano Verão	(4.089.187)	(4.063.843)	25.344
( / ) UFIR de Dezembro 1994	0,6767	0,6767	-
( x ) UFIR de Dezembro 1995	0,8287	0,8287	-
Saldo Prejuízo Fiscal antes compensação - 31/12/1995	(5.007.698)	(4.976.661)	31.036
<b>31/12/1995 - Compensação</b>	<b>1.691.200</b>	<b>1.691.200</b>	-
Saldo Prejuízo Fiscal após compensação - 31/12/1995	(3.316.498)	(3.285.461)	31.036
<b>31/12/1996 - Compensação</b>	<b>3.316.498</b>	<b>3.285.461</b>	<b>(31.036)</b>
Saldo Prejuízo Fiscal após compensação - 31/12/1996	-	-	-

Para fins de reformulação do crédito tributário, considerando-se apenas os efeitos da decisão da Ação Ordinária nº 95.0009260-3, nos restritos termos da diligência determinada por esta C. Turma, os valores a serem considerados são os seguintes:

CÁLCULO DO TRIBUTO EXIGÍVEL			
DESCRIÇÃO	IRPJ		
	BANCO FIDIS	ÍNDICE CORRETO	DIFERENÇA
BASE TRIBUTÁVEL CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO	3.614.395	3.614.395	-
AJUSTE PDD RECOLHIDA	(382.570)	(382.570)	-
SALDOS PREJUÍZO FISCAL / BCN DA CSLL	(922.303)	(891.266)	(31.036)
VALOR DA GLOSA (A-B-C)	<b>2.309.523</b>	<b>2.340.559</b>	<b>(31.036)</b>
AJUSTE DA BASE TRIBUTÁVEL	1,0	1,0	-
BASE TRIBUTÁVEL	2.309.523	2.340.559	(31.036)
ALÍQUOTA	25%	25%	-
<b>TRIBUTO EXIGÍVEL</b>	<b>577.380,67</b>	<b>585.139,79</b>	<b>(7.759,12)</b>

  

DESCRIÇÃO	CSLL		
	BANCO FIDIS	ÍNDICE CORRETO	DIFERENÇA
BASE TRIBUTÁVEL CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO	3.699.068	3.699.068	-
AJUSTE PDD RECOLHIDA	(382.570)	(382.570)	-
SALDOS PREJUÍZO FISCAL / BCN DA CSLL	(3.316.498)	(3.285.461)	(31.036)
VALOR DA GLOSA (A-B-C)	0	<b>31.037</b>	<b>(31.036)</b>
AJUSTE DA BASE TRIBUTÁVEL	1,3	1,3	-
BASE TRIBUTÁVEL	0	23.874	(23.874)
ALÍQUOTA	30%	30%	-
<b>TRIBUTO EXIGÍVEL</b>	<b>0,04</b>	<b>7.162,30</b>	<b>(7.162,26)</b>

Neste ponto, deve-se ressaltar esta C. Turma ainda não analisou as alegações do Recorrente em relação à “Infração 002 do Auto de Infração de IRPJ”, o que deverá ser feito, oportunamente, para se seja reconhecida a legitimidade da dedução do valor de R\$2.309.522,67, composto de R\$530.378,00 referentes ao recolhimento do

Fl. 21 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.002340/00-32

crédito tributário lançado no Auto de Infração n.º 13805.008.988/96- 93, e de R\$1.779.144,67 referentes à CSLL devida no ano-calendário de 1994 (obrigação a pagar) em decorrência do expurgo do Plano Real, que, à época do seu registro, não se encontrava com a exigibilidade suspensa e, posteriormente, foi devidamente paga no parcelamento. O que implica no seguinte resultado:

CÁLCULO DO TRIBUTO EXIGÍVEL			
DESCRIÇÃO	IRPJ		
	BANCO FIDIS	ÍNDICE CORRETO	DIFERENÇA
BASE TRIBUTÁVEL CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO	3.614.395	3.614.395	-
VALOR PAGO REF. AI n.º 13805.008.988/96-93	(530.378)	(530.378)	-
CSLL 1994	(1.779.145)	(1.779.145)	-
AJUSTE PDD RECOLHIDA	(382.570)	(382.570)	-
SALDOS PREJUÍZO FISCAL / BCN DA CSLL	(922.303)	(691.266)	(31.036)
VALOR DA GLOSA (A-B-C)	0	31.036	(31.036)
AJUSTE DA BASE TRIBUTÁVEL	1,0	1,0	-
BASE TRIBUTÁVEL	0	31.036	(31.036)
ALÍQUOTA	25%	25%	-
<b>TRIBUTO EXIGÍVEL</b>	<b>0,00</b>	<b>7.759,12</b>	<b>(7.759,12)</b>

  

DESCRIÇÃO	CSLL		
	BANCO FIDIS	ÍNDICE CORRETO	DIFERENÇA
BASE TRIBUTÁVEL CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO	3.699.068	3.699.068	-
VALOR PAGO REF. AI n.º 13805.008.988/96-93	-	-	-
CSLL 1994	-	-	-
AJUSTE PDD RECOLHIDA	(382.570)	(382.570)	-
SALDOS PREJUÍZO FISCAL / BCN DA CSLL	(3.316.498)	(3.285.461)	(31.036)
VALOR DA GLOSA (A-B-C)	0	31.037	(31.036)
AJUSTE DA BASE TRIBUTÁVEL	1,3	1,3	-
BASE TRIBUTÁVEL	0	23.874	(23.874)
ALÍQUOTA	30%	30%	-
<b>TRIBUTO EXIGÍVEL</b>	<b>0,04</b>	<b>7.162,30</b>	<b>(7.162,26)</b>

A oportunidade, requer-se a juntada da planilha anexa na qual demonstra os equívocos dos cálculos apresentados pela Fiscalização, bem como o acertamento do crédito tributário nos exatos termos do acórdão proferido nos autos da Ação Ordinária n.º 95.0009260-0 e transitado em julgado em 15/09/2015, que reconheceu o direito do Recorrente à aplicação dos índices referentes ao expurgo do Plano Verão (42,72% para janeiro/89 e 10,14% para fevereiro/89).

### Conclusão

Desta forma entendo ser necessária a conversão do julgamento em diligência para que os sejam os autos remetidos à Delegacia da Receita Federal para que esta proceda a análise dos argumentos trazidos pela contribuinte em sua petição de fls. 1.074 e segs e planilhas anexas (arquivo não paginável) com elaboração de Relatório Fiscal conclusivo acerca dos mesmos.

Por fim, dar ciência à Recorrente sobre o resultado da diligência, para querendo manifestar-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Bianca Felícia Rothschild.”

Este foi o voto original da I. Conselheira Bianca, no sentido de converter o julgamento em diligência.

Fl. 22 da Resolução n.º 1301-001.063 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.002340/00-32

*(documento assinado digitalmente)*

Giovana Pereira de Paiva Leite – Redatora *ad hoc*